



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010

***DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE
NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS
LEIS Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 E A
LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, pessoas em tratamento de hemodiálise, é o mesmo benefício já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas Portadoras de Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal.

§1º – Excetua-se deste benefício, os deficientes constantes no inciso I do art. 4º do Decreto citado no *caput* do presente artigo, que não possuam grave dificuldade de locomoção.

§2º - A constatação da deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por profissional responsável pela área correspondente à deficiência, em formulário específico e apropriado a esta finalidade, anexando-se quando necessário os respectivos exames complementares, e posteriormente, aprovado por perito designado pela MCTRANS;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

I - Nos casos de deficiência temporária, o perito fixará prazo para nova perícia;

II – Da concessão ou não do benefício a que trata a presente Lei, caberá recurso a uma junta composta por dois peritos da MCTRANS e um perito da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC.

Art. 4º - O porte do Cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros - ATCMC é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela MCTRANS, em caso de constatação do seu uso indevido.

§1º – O Cartão SIMCARD Gratuidade do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

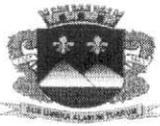
§2º - A ATCMC e MCTRANS poderão firmar parceria com as entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social objetivando facilitar a entrega do cartão aos seus beneficiários.

Art. 5º - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, o Cartão que lhe for concedido deverá conter a expressão "COM ACOMPANHANTE", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o artigo 3º desta Lei, desde que comprove mediante declaração de carência firmada pelo interessado, sujeito a fiscalização, que a renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§1º - Para os fins deste artigo, considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

§2º - A renda familiar mensal *per capita* será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes.

Art. 7º - No caso de incapacidade do portador de deficiência, pessoa em tratamento de hemodiálise ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada ou por seu responsável legal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDMOC, colaborará com a MC-TRANS , no acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.

Parágrafo único – As entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, poderão agendar junto a MC-TRANS e encaminhar os beneficiários de que trata esta lei para a realização da perícia.

Art. 9º - Deverá haver o recadastramento de todos os usuários beneficiários, perdendo a validade todas as carteiras no prazo de 365 dias, a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – Excetuam-se deste artigo os beneficiários constantes no artigo 2º da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 2.693, de 22 de março de 1.999 e a Lei 4.132 de 03 de Setembro de 2009.

Montes Claros, 27 de abril de 2010.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

